

b) Pela quantia em dívida e seus juros o Estado terá hipoteca legal, com privilégio sobre qualquer outra;

c) O arrematante dará ainda ao Estado uma garantia subsidiária em valores do Estado ou títulos cotados na Bolsa, com a margem a fixar pelo Banco de Portugal, hipoteca de propriedades ou outros navios, ou garantia bancária;

d) O navio será imediatamente seguro pelo comprador em companhias de seguros aceitas pelo Governo, em quantia nunca inferior àquela que tiver ficado a dever ao Estado, acrescida de 10 por cento; e, quando deixe de pagar os prémios, fica o Estado com o direito a efectuar esse pagamento e a haver do comprador as importâncias que para esse fim tiver despendido, acrescidas do juro indicado;

e) Um exemplar das apólices de seguros, constituídos nos termos da alínea anterior, será entregue ao Governo, dentro de vinte dias da data da assinatura do contrato, devendo constar expressamente de todos os exemplares da apólice que o dono do navio segurado em caso algum poderá receber a indemnização senão por intermédio do Governo e quando este por outro modo tenha assegurado o pagamento da quantia no momento ainda em dívida.

6.º Os arrematantes que tenham preferido a forma de pagamento estabelecida no n.º 5.º poderão, apesar disso, antecipar o pagamento do preço dos navios.

§ único. Durante os dez dias que antecederem a primeira praça, os vapores que deverem ser vendidos estarão amarrados e descarregados no Tejo, com plena liberdade de exame ao casco, máquinas e caldeiras, pelos pretendentes. Quando o arrematante, no prazo de dez dias, após a arrematação e com prévia notificação à comissão liquidatária, requerer ao Tribunal do Comércio competente a vistoria ao fundo do navio em doca seca, incluindo os veios, mangas e hélices, a fim de considerar a transacção como definitiva, poderá ser-lhe deferido, pagando ele as respectivas despesas. Se o navio for encontrado em estado de inavaliabilidade, a praça poderá ser anulada, abrindo-se nova praça ou procedendo-se como mais convier aos interesses do Estado.

Art. 3.º Os navios serão pela primeira vez postos em praça pelo valor da avaliação já feita; e os que não tiverem lançador voltarão de novo e em seguida por metade desse valor.

Art. 4.º O Ministro do Comércio ou a comissão liquidatária poderão, se o reputarem conveniente, mandar proceder urgentemente a nova avaliação de todos ou de parte dos navios, antes de ser anunciado o concurso para a sua venda.

Art. 5.º Em caso algum os navios serão entregues sem que se haja efectuado o seu pagamento, ou em caso de venda, nos termos do n.º 5.º do artigo 2.º, sem que tenham sido preenchidas todas as condições estabelecidas pelas várias alíneas do referido n.º 5.º

Art. 6.º É permitida aos adquirentes dos navios a sua troca por outros mais adequados aos seus fins industriais, mediante autorização prévia do Governo, tomada em Conselho de Ministros, mas a tonelagem a receber nunca será inferior em 30 por cento à tonelagem a entregar.

Art. 7.º É o Governo autorizado, desde já, a ceder dois navios à província de Angola, um à de Moçambique, dos mais adequados aos respectivos serviços costeiros, e um à província de Cabo Verde, para fazer a sua ligação inter-insular e com a Guiné. O Governo reservará três navios para os serviços do Ministério da Marinha, devendo um deles ser a barca *Flores*, destinada a serviço de instrução.

Art. 8.º Se, depois de realizada a hasta pública, alguns navios ficarem por vender, o Governo poderá cedê-los às colónias que os desejarem, mediante as condições com estas ajustadas.

Art. 9.º Fica autorizado o Governo a retirar dos navios que não obtiverem lanço na segunda praça os que forem necessários para trocar por um rebocador do alto mar, para o serviço do porto de S. Vicente de Cabo Verde.

§ único. O preço do rebocador será levado ao débito da colónia por conta do crédito que tem sobre a metrópole pela proveniência das taxas telegráficas de trânsito em atraso.

Art. 10.º Os navios que, pela segunda praça, não puderem ser adjudicados e os que nestas condições não tiveram a aplicação permitida pelos artigos 8.º e 9.º terão o destino que o Governo determinar, em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Comércio, e mediante prévia consulta da comissão liquidatária, do Conselho Superior de Finanças e das Associações Comerciais de Lisboa e Pôrto.

§ único. A deliberação do Governo deverá ser tomada no prazo de noventa dias após o encerramento do último concurso.

Art. 11.º O produto da venda dos navios, depois de pagos todos os débitos devidamente comprovados dos Transportes Marítimos do Estado, constituirá receita geral do Estado, podendo o Governo abrir os créditos extraordinários para liquidação daqueles débitos.

Art. 12.º É expressamente mantido em vigor o disposto no artigo 22.º e seu parágrafo da lei n.º 1:346.

Art. 13.º Fica, por esta lei, que entra imediatamente em vigor, revogada toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Álvoro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Lei n.º 1:578

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O disposto no decreto n.º 4:076, de 10 de Abril de 1918, e portarias n.ºs 1:295 e 1:635, de 10 de Abril de 1918 e 7 de Janeiro de 1919, é aplicável aos contratos de empreitadas cujos trabalhos se encontram em via de realização, na data da publicação desta lei, e aos que de futuro se realizarem e para as quais no respectivo caderno de encargos se inclua uma cláusula permitindo a revisão.

Art. 2.º A revisão de preços será feita parcialmente e durante a execução dos trabalhos pela entidade encarregada dos respectivos abonos, sendo submetida à aprovação das entidades superiores competentes conforme a importância representativa do aumento de verba resultante desta revisão.

§ único. Os documentos parciais de abono das obras executadas serão feitos substituindo nos preços compostos do contrato os preços elementares, revistos, de jornais e materiais, aplicando à totalidade da importância documentada o coeficiente de redução da praça.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Álvoro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Aze-*

vedo—*Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armundo dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 9:586

Considerando que urge tomar todas as providências necessárias para assegurar um mais proficuo aproveitamento das verbas despendidas pelo Estado, sem prejuizo dos respectivos serviços;

Considerando que os artigos 25.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e 11.º do regulamento das escolas comerciais, aprovado pelo decreto n.º 6:284, de 19 de Dezembro de 1919, fixam em quarenta o número de alunos a quem deve ser ministrado simultaneamente o ensino nas escolas industriais, preparatórias, de arte aplicada e comerciais, devendo, quando este número for excedido, fazer-se o desdobramento em turmas;

Considerando que, quando esse desdobramento houver de ser feito, o ensino nessas turmas terá de ser paralelamente ministrado de modo que o programa seja cumprido tam igualmente quanto possível para cada uma delas;

Considerando que desde que assim se faça nenhum prejuizo resulta para o ensino no cumprimento do disposto no § único do artigo 16.º do regulamento geral das escolas industriais, aprovado pelo decreto n.º 6:286, de 19 de Dezembro de 1919, cuja doutrina as condições actuais impõem que se torne extensiva às demais escolas de ensino elementar comercial e industrial;

Considerando que as escolas comerciais e industriais desde o seu inicio têm sido frequentadas pelos dois sexos, sem que do regime de coeducação tenha havido razões que obriguem ao seu ensino em turmas separadas;

Em conformidade com o disposto no referido artigo 25.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O número de alunos regidos simultaneamente por cada professor nas escolas comerciais, industriais, preparatórias e de arte aplicada não deverá exceder quarenta. Se o número de alunos for maior, organizar-se-hão duas ou mais turmas regidas pelo mesmo professor, ou por outro.

Art. 2.º Os directores das escolas deverão fazer cessar a divisão de turmas de qualquer ano de uma disciplina logo que a frequência baixe de modo que, fusionadas as turmas, não seja excedido o número de alunos fixado no artigo antecedente.

Art. 3.º As escolas enviarão até o dia 5 de cada mês à Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial uma nota de frequência máxima, mínima e média por cada ano de curso e disciplinas, com a indicação dos professores por quem são regidas.

Art. 4.º Quando qualquer escola comercial, industrial, preparatória, de arte aplicada, ou qualquer dos seus cursos, não tiver frequência que justifique a sua existência serão essas escolas ou esse curso suprimidos ou transferidos para outra localidade.

§ 1.º Os professores efectivos tornados disponíveis pela supressão de qualquer escola ou cursos ficarão na situação de adidos, podendo ser colocados em qualquer

vaga que o Governo entender, de acôrdo com as suas habilitações.

§ 2.º Os professores tirocinantes ou contratados serão neste caso dispensados do serviço, o mesmo sucedendo aos contratados no caso de transferência de escolas ou cursos.

§ 3.º A transferência de qualquer escola ou curso importa a transferência dos respectivos professores efectivos ou tirocinantes.

Art. 5.º Em caso algum poderão ser chamados a prestar serviço de regência professores provisórios, sem que aos professores do quadro haja sido distribuido o serviço obrigatório que lhes compete, nos termos dos artigos 26.º e 196.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, na regência da sua disciplina ou de qualquer outra para que tenha competência.

Art. 6.º Ficam obrigados os directores das escolas a distribuir o serviço de modo que os professores provisórios na regência de uma ou mais disciplinas não deixem de cumprir o serviço obrigatório de doze horas.

§ único. O serviço de regência de turmas desdobradas de qualquer disciplina é obrigatório para os professores provisórios chamados a reger essa disciplina.

Art. 7.º As disposições do presente decreto são extensivas aos professores das aulas comerciais nomeados nos termos do artigo 39.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:147, de 3 de Outubro de 1919.

Art. 8.º Ficam revogadas todas as disposições regulamentares em contrario.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Nuno Simões.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Diploma legislativo colonial n.º 13

(Decreto)

Tendo o Governo da provincia de Cabo Verde, com a aprovação do conselho legislativo, dado o seu assentimento às condições para a concessão da amarração de um cabo submarino na ilha de S. Vicente, solicitada pela Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini (Italcable) conforme o diploma legislativo n.º 100, de 27 de Dezembro de 1923;

Considerando o disposto na secção 1.ª da base 30.ª das bases orgánicas da administração civil e financeira das colónias, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, posteriormente modificadas pela lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 67.º-C da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o diploma legislativo da colónia de Cabo Verde n.º 100, de 27 de Dezembro de 1923, sobre a concessão requerida pela Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini (Italcable), adiante designada por «a Companhia», para a amarração de um cabo submarino na Ilha de S. Vicente, dentro das condições adiante designadas, com as quais a mesma Companhia se conformou.